

FISCALIDADE

NA PERSPETIVA DO MINISTRO DAS FINANÇAS, JOÃO LEÃO

Medidas fiscais vão promover a procura interna e a dinamização da economia

“Os quatro grandes desafios imediatos que o país enfrenta são a pandemia, a recuperação da economia, a proteção do emprego e do rendimento dos portugueses”, de acordo com o ministro das Finanças, João Leão. Ao nível da economia, destaca sobretudo três medidas fiscais, que permitirão colocar cerca de 550 milhões de euros “nos bolsos dos contribuintes”.

As medidas fiscais em causa, na perspetiva do governante, vão dinamizar a procura interna e aumentar os rendimentos das famílias. Essas medidas passam pela redução das retenções na fonte em sede de IRS, no valor de 200 milhões de euros e do IVA em 150 milhões, bem como a devolução do IVA suportado pelos consumidores em três dos setores mais afetados pela pandemia, como o alojamento, a cultura e a restauração. Para as empresas, está prevista a eliminação do agravamento das tributações autónomas para as PME – que habitual-

mente tinham lucros – e que por causa da pandemia deixaram de os ter, tal como o Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento de 20% em IRC, que tem como contrapartida a criação e a manutenção de postos de trabalho”.

João Leão garante que se está perante um orçamento que pretende promover a recuperação da economia, desta feita através de apoios concretos às empresas, mormente através da extensão das moratórias de crédito bancário até setembro do próximo ano e das linhas de crédito com garantias do Estado até seis mil milhões de euros. Por sua vez, o investimento público deverá registar um acréscimo de 23%, num aumento de mil milhões de euros.

A manutenção do emprego vai contar com medidas no valor de mil milhões de euros. E, a par de todas estas medidas, o ministro das Finanças acredita que o OE vai garantir que o Serviço Nacional de Saúde tenha os meios

IAPMEI aceita solução da OCC para o Relatório Único

O IAPMEI aceitou uma proposta da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) para ultrapassar os constrangimentos existentes com a entrega do Relatório Único, de modo a permitir a apresentação de candidaturas aos estatutos PME Líder e PME Excelência. Assim, a agência vai aceitar um compromisso em que a empresa assume cumprir os critérios definidos quanto ao número de UTA, situação que será posteriormente comprovada, após a entrega do Relatório único. A solução minimiza os constrangimentos para todas as partes envolvidas.

AGENDA FISCAL

NOVEMBRO

Até ao dia 10

• IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Declaração Mensal de Remunerações - Entrega da Declaração Mensal de Remunerações pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

- Periodicidade Mensal – Envio obrigatório via Internet da declaração periódica relativa às operações realizadas no mês de Setembro. Conjuntamente com a declaração periódica deve ser enviado o Anexo Recapitulativo, referente às transmissões intracomunitárias isentas, efetuadas nesse mês.

Até ao dia 12

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

- Comunicação das faturas - Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 15

• IVA - Imposto sobre o valor acrescentado

- Periodicidade trimestral - Entrega da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 3º trimestre.

- Periodicidade Mensal – Pagamento do imposto relativo às operações realizadas no mês de Setembro.

• IRS - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

- Entrega da Declaração Modelo 11, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

ATÉ AO DIA 10 – IVA

Comércio Eletrónico

Através do Despacho nº 4040/2020-XXII, de 20 de outubro de 2020, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais veio determinar que a obrigação de utilização de meio específico de faturação definida no artigo 4 do Decreto-Lei n.º 28/2019 só deve ser aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando registados para efeitos de IVA em Portugal, a partir de 1 de julho de 2021.

Refira-se que, através do despacho n.º 349/2019-XXI o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais havia determinado que tal obrigação só deveria ser aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando registados para efeitos de IVA em Portugal, a partir de 1 de janeiro de 2021, data de entrada em vigor do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2017 /2455 sobre comércio eletrónico.

Porém, uma vez que a Decisão (UE) 2020/1109 do Conselho, de 20 de julho de 2020, alterou as Diretivas (UE) 2017 /2455 e (UE) 2019 / 1995 no que diz respeito às datas de transposição e de aplicação do pacote de IVA sobre comércio eletrónico, promoveu o adiamento da entrada em vigor para 1 de julho de 2021, tornou-se necessário adiar a entrada em vigor dessa obrigação.

Prática Fiscal

RFAI nas atividades transformadoras de produtos de aquicultura e pesca

Tendo em conta o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Portaria 282/2014, de 30 de dezembro, pode o RFAI ser aplicado a atividades transformadoras de produtos de aquicultura e pesca?

No âmbito do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), o artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), sob a epígrafe “Âmbito de aplicação e definições”, dispõe, no seu n.º 1, o seguinte:

“1 - O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR e do RGIC.”

(OAR – Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional) (RGIC – Regulamento Geral de Isenção por Categoria)

A elegibilidade dos projetos fica assim dependente, em concreto, da especificação dos códigos de atividade económica (CAE), definidos pela Portaria 282/2014, de 30 de dezembro.

De acordo com o artigo 1.º da portaria em causa, não são elegíveis para a concessão de benefícios fiscais os projetos de investimento que tenham por objeto atividades económicas:

1. dos setores siderúrgico, do carvão, da pesca e da aquicultura; ou
2. da produção agrícola primária, da transformação e comercialização de produtos agrícolas enumerados no anexo i do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; ou
3. da silvicultura, da construção naval, das fibras sintéticas, dos transportes e das infraestruturas conexas e da produção, distribuição e infraestruturas energéticas.

Com esta norma, o legislador nacional quis garantir que os benefícios a conceder não extravasam o âmbito de aplicação do RGIC. Ora, pode ler-se, no artigo 1.º/3 do RGIC, o seguinte:

“O presente regulamento não é aplicável aos seguintes auxílios:

- a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, (...);
- b) Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária, (...);
- c) Auxílios concedidos no sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas nos seguintes casos: (i) sempre que o montante dos auxílios for fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados em empresas no mercado pelas empresas em causa; (ii) sempre que o auxílio for subordinado à condição de ser total ou parcialmente repercutido nos produtores primários.
- d) Auxílios destinados a facilitar o encerramento de minas de carvão não competitivas, (...);
- e) Categorias de auxílio com finalidade regional excluídas no artigo 13.º.”

Salvo melhor opinião, a exclusão de um investimento no setor transformador só poderia ser determinada nos termos da alínea a) ou nos termos da alínea c) do artigo transcrito. Parece-nos, contudo, que nenhuma das normas encontra aplicação.

Senão vejamos. É certo que a atividade transformadora está geralmente ligada a outras atividades (pesca, aquicultura, agricultura, etc.), contudo a norma transcrita demonstra que o legislador europeu pretendeu separar a atividade transformadora das restantes. Só assim se compreende que, excluindo os auxílios no setor da produção agrícola primária [alínea b)], o legislador tenha sentido a necessidade de expressamente excluir

a “transformação e comercialização de produtos agrícolas” em determinados casos [cf. alínea c)]. Esta técnica é, aliás, comum na legislação europeia, que subsidia de forma distinta as atividades da agricultura e da pesca das atividades transformadoras. Por outro lado, o setor de transformação excluído pela norma é apenas, cremos, o de produtos agrícolas, nas circunstâncias previstas pelos parágrafos (i) e (ii) da alínea c). Importa também ter em conta que, de acordo com o último parágrafo do número 3 do artigo 1.º do RGIC, “Sempre que uma empresa exercer atividades nos setores excluídos, referidos nas alíneas a), b) ou c) do primeiro parágrafo, bem como em setores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, este apenas se aplica aos auxílios concedidos a esses últimos setores ou atividades, desde que os Estados-Membros assegurem, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que as atividades nos setores excluídos não beneficiam dos auxílios concedidos em conformidade com o presente regulamento.”

Assim e embora tenhamos presente a posição assumida pela AT na Informação Vinculativa de 09/05/2019, emitida no âmbito do processo 2018 002453, julgamos que as empresas com atividade transformadora deverão poder usufruir do RFAI, desde que cumpridos os demais requisitos. Neste mesmo sentido, embora sobre a atividade agrícola, veja-se o Acórdão proferido pelo CAAD em 26 de Março de 2020, no âmbito do Processo nº 463/2019-T.